

Of. 1352/10 - 30/06

PROTOCOLO Nº 1738/2009

DATA: 15/JUNHO/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 092/2009

**“DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E
CONTROLE DE ZOONOSSES NO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Transformado em Lei

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1438/09

Campo Mourão, 15/06/09 Horas 15:37

10/09
PROTOCOLISTA

Ao DAL.

- Os Caminhos Parlamentares -

20.15/06/09

PROJETO DE LEI Nº 092/2009

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZONÓSES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle e proteção das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Campo Mourão, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZONÓSE - Infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO - Médico Veterinário (ou outrem a ser credenciado para a função, sob responsabilidade deste);

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - Promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade dos animais domésticos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuírem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de animais conduzidos com uso adequado da coleira e guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, devendo os cães mordedores e bravios, serem conduzidos às ruas, devidamente amordaçados;

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) Se tratar de cães e gatos ou outros animais, nos clubes associativos, para os casos de demonstrações, exposições desses animais ou concursos, devendo ser observadas as condições adequadas para o alojamento dos mesmos.

§ 2º - Os animais domésticos errantes, de pequeno, médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos e encaminhados à repartição veterinária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência Policial.

Art. 8º- Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonoses;

III - submetido a MAUS TRATOS por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;

VI - Na defesa dos animais e para a apuração das responsabilidades e eventual punição do proprietário ou preposto, quanto aos maus tratados e crueldade, o Centro de Controle de Zoonoses, fichará os casos suspeitos respectivos;

VII - O Conselho das Organizações Não Governamentais pela defesa dos direitos dos animais, terão acesso livre, no Centro de Controle de Zoonoses, para acompanhamento de eventual apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos III, IV e V, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem causas ensejadoras da apreensão.

DA CAPTURA

Art. 9º - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados através de métodos humanitários.

§ 1º - A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§ 2º - Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais modernos existentes, sempre visando à utilização dos que menos agriam os animais,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



devendo ser utilizados sempre limpos e esterilizados.

§ 3º - A utilização de redes, puçás ou arapucas em tamanho compatível com o animal a ser capturado, quando se tratar de cães, gatos, porcos e aves, devendo ser priorizados tais mecanismos, desde que não existam instrumentos menos traumáticos para os animais;

Art. 10º - O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos, a ventilação adequada e proteção contra o vento, chuva e sol.

§ 1º - Nos veículos de que trata este artigo deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais;

§ 2º - Animais mortos ou que apresentem algum sintoma de doença infectocontagiosa, não poderão ser transportados juntos com os demais recolhidos das ruas;

§ 3º - Os veículos utilizados para o transporte de animais de grande porte, deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante;

§ 4º - Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados;

§ 5º - Os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de duas horas.

Art. 11 - Os animais capturados não poderão ser transportados em hipótese alguma, em veículos lotados ou junto com animais de espécies diferentes.

Art. 12 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco", observando-se método humanitário da eutanásia.

Art. 13 - A Prefeitura do Município de Campo Mourão não responde por indenização nos casos de:

I - Dano óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 14 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

§ 1º - Os métodos utilizados para o sacrifício humanitário ou eutanásia, não poderão auferir ao animal: dor, asfixia ou desconforto, devendo promover inicialmente a inconsciência do animal a ser sacrificado, através de anestesia profunda, seguida de parada cardíaca ou respiratória.

§ 2º - Os métodos utilizados para o sacrifício necessário dos animais, não poderão, em hipótese alguma, serem realizados com bloqueadores neuro-musculares isoladamente, sendo permitido somente quando o animal estiver em estágio de profunda anestesia e inconsciência.

§ 3º - As drogas e ou métodos utilizados para promover a inconsciência (anestesia) do animal, deverão estar de conformidade com dados científicos recentes, visando sempre o não sofrimento do animal.

Art. 15 - O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar o correspondente à diária da custódia, equivalente ao porte e espécie do animal apreendido.

§ 1º - Na quarta reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário, ficando à disposição do órgão municipal veterinário, conforme estabelece o artigo 14 e incisos;

Art. 16 - Todo animal apreendido ao chegar na repartição veterinária, deverá ser primeiramente avaliado por médico veterinário, lotado no respectivo Centro de Zoonose ou Divisão Veterinária, o qual se encarregará de fazer a triagem necessária.

§ 1º - Os animais que apresentarem doenças infecto-contagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados;

§ 2º - Após cuidadosa avaliação e medicação, os animais em estado terminal de vida, deverão ser imediatamente sacrificados mediante eutanásia, conforme estabelece o artigo 14 e parágrafos, desta Lei;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 3º - Os animais custodiados deverão ser abrigados em recintos limpos, secos com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso anti derrapante, com bebedouros e comedouros também limpos e em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais por recinto, SEPARADOS POR SEXO E ESPÉCIES.

Art. 17 - Os recintos de que trata o artigo anterior, deverão ser limpos quantas vezes necessário, por dia, com água sanitária ou outro produto análogo, recolhendo-se pelos e dejetos do local.

Parágrafo Único - A limpeza dos recintos não poderá ser realizada com a presença dos animais que deverão previamente ser transferidos para recintos provisórios, pelo prazo máximo de uma hora, respeitando as características de que trata o artigo 16 e parágrafos.

Art. 18 - A alimentação para os animais custodiados deverá ser distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Art. 19 - Vencido o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao da data de captura, não havendo nenhum interessado para adoção, poderá o animal ser destinado a estabelecimento de pesquisa, desde que:

I - Seja oficialmente solicitado por profissional de formação universitária nas áreas de medicina, veterinária, farmácia ou ciências biológicas, profissional este que deverá assinar como responsável pela pesquisa, informando ainda o registro junto ao conselho de sua categoria.

II - Deve informar ainda, o local onde será realizada a pesquisa e para onde será levado o animal, bem como o registro e a permissão do órgão para tal.

III - Compromisso formal do sacrifício do animal antes de voltar da anestesia, em treinamentos para aquisição de habilidades cirúrgicas ou experimento cirúrgico agudo ou procedimentos evasivos ou que possam causar moléstia ou mutilação nos animais.

IV - Compromisso Formal de que o sacrifício será indolor ao animal, realizado através de métodos descritos no artigo 14, parágrafos 1º e 2º desta Lei.

V - Compromisso formal de permitir livre acesso dos representantes do Conselho de proteção animal, para observação das práticas e das condições dos animais utilizados nos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



experimentos.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 22 - É proibido abandonar animais em quaisquer áreas públicas ou privadas. Os casos de denúncia sobre abandono, serão fichados para apuração de responsabilidades.

Parágrafo Único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais à Divisão Veterinária para recolhimento, com o devido esclarecimento da causa de tal decisão. Em caso de enfermidade, o agente sanitário ou a Comissão de defesa dos animais poderão pedir laudo técnico corroborando a decisão.

Art. 23 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções ou de representantes dos conselhos de defesa dos animais, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente sanitário.

Art. 24 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 25 - O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 26 - Os animais das espécies canina, felina, eqüina, entre outros, deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo Único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Art. 27 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva. A imunização deverá ser realizada por Agente Sanitário. As vacinas não podem ser fornecidas aos munícipes para serem feitas por este.

Art. 28 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção de suínos, serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 30 - São proibidas no município de Campo Mourão, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 31 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário em que serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

a) - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

b) - Os canais de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 32 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 33 - É proibida a expedição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 34 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 35 - Os serviços de educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 36 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 37 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

Natureza	Mínimo	Máximo
1. Leve	1/40 do S.M.	01 Salário Mínimo
2. Grave	1 e 1/2 S.M.	03 Salários Mínimos
3. Gravíssima	03 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 43.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 43, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras..

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. O Centro de Zoonose se incumbirá de promover a divulgação da presente, para conscientização da população.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de junho de 2009

SIDNEI JARDIM

/lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 092/2009

A Apresentação do presente projeto visa dotar o Município de uma legislação específica e mais abrangente que possibilite a Administração Municipal disciplinar e regular os diversos aspectos que envolvem a criação, a guarda, o trânsito, e a posse responsável de animais, além de estabelecer regulação sobre todas as questões que envolvam o controle de zoonoses na cidade.

A necessidade de uma legislação que possibilite uma intervenção mais reguladora do Poder Público estabelecendo ao mesmo tempo uma perspectiva que com esta legislação, aumentará a consciência da responsabilidade de cada cidadão a respeito da guarda e posse de animais buscando também uma diminuição nestes índices.

A aprovação do presente projeto permitirá a Prefeitura de Campo Mourão dotada de uma legislação mais moderna, e que siga conceitos de respeito e preservação à vida animal, baseados em princípios defendidos por organismos internacionais de proteção aos animais.

SALA DAS SESSÕES, 10 de junho de 2009


SIDNEI JARDIM

/lac



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 De Junho de 2009.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NECESSITA DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DAS LEIS 919/1995, 1410 E ALTERAÇÕES E ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR 015/2006.

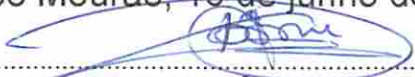
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 18 de junho de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

NO NO OFICIO OFICIAL
n.º 251 de 08/09/95

L E I Nº 919
De 05 de setembro de 1995



Altera dispositivos da Lei nº 46/64.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O artigo 723 e seus parágrafos, e o "caput" do artigo 724, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 723 Todo animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

§ 1º Todo animal apreendido poderá ser doado ou vendido ou sacrificado nos termo do regulamento.

§ 2º O proprietário do animal apreendido, além da multa, ficará sujeito ao pagamento da taxa de permanência, bem como outras despesas que ocorrerem.

§ 3º Os prazos e operacionalização deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 724 Os cães matriculados na Prefeitura deverão trazer coleira com o número da matrícula".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 05 de setembro de 1995




Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Edson Battilani
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



DECRETO Nº 1322

De 18 de junho de 1996

Regulamenta o art. 723 da Lei nº 46/64, alterado pela Lei nº 919/95, que dispõe sobre animais errantes, nas vias públicas, do setor urbano da cidade de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 723 da Lei nº 46/64, alterado pela Lei nº 919/95, que dispõe sobre animais errantes, nas vias públicas, do setor urbano da cidade de Campo Mourão.

Art. 2º Os animais da espécie canina serão matriculados mediante divulgação prévia, sendo fornecida uma numeração para cada animal a qual será fixada na coleira.

§ 1º Será cobrada uma taxa para matrícula, cujo valor consta no anexo I, parte integrante deste Decreto.

§ 2º No ato da matrícula será preenchida uma ficha, na qual constará informações sobre o animal e seu proprietário, conforme anexo II, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Todo animal que for encontrado nas vias públicas, inclusive o matriculado, será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, situado no Horto Florestal.

Parágrafo Único - Os animais serão capturados por veículo do Município, equipado para este fim. O roteiro será estabelecido de maneira racional, visando cobertura de toda a área alvo.

Art. 4º Todos os animais que chegarem ao Depósito Municipal serão banhados e identificados mediante registro em livro próprio, que constará de:



- I - espécie;
- II - raça;
- III - pelagem;
- IV - tamanho;
- V - lugar de captura.

Parágrafo Único - O animal será colocado em uma cela limpa ou estábulo, com água e comida.

Art. 5º O animal somente será liberado mediante:

I - Apresentação da matrícula ou comprovante de endereço do proprietário.

II - Pagamento da multa, pela apreensão.

III) Pagamento da taxa de permanência

a) A taxa de permanência é devida a cada dia da apreensão.

§ 1º Os valores da multa e taxa de permanência, são os constantes do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

§ 2º Se o animal apreendido não possuir matrícula, esta será providenciada no ato da liberação.

§ 3º Verificada a reincidência, a multa e a taxa serão devidas em dobro.

§ 4º Caso apareça mais de uma pessoa para requerer o animal, a questão será solucionada pela Secretaria da Saúde.

Art. 6º Após a captura do animal da espécie canina, o proprietário poderá recuperá-lo em até 3 (três) dias. Decorrido o prazo, o animal poderá ser doado ou sacrificado.

§ 1º Os animais referidos no "caput" deste artigo poderão ser doados:

I - Para entidades de estudos ou pesquisas;

II - para quem demonstrar interesse na adoção do animal desde que pagas as multas e taxas devidas.



§ 2º - As demais espécies de animais, poderão permanecer até 7 (sete) dias. Após aquele prazo, poderão ser doados a entidades assistenciais ou alienados em hasta pública.

Art. 7º Caso o animal torne-se suspeito de raiva ou doença transmissível, será colocado em um canil individual, onde permanecerá em observação por 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - De acordo com o estado clínico do animal, no final deste período, determinar-se-á o destino do mesmo, dentre a adoção, doação, alienação em hasta pública ou sacrifício do animal.

Art. 8º Os valores constantes no Anexo I, serão reajustados na mesma data e proporção da variação da UFIR.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 18 de junho de 1996

RUBENS BUENO
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde



ANEXO I

ANIMAIS CANINOS E CAPRINOS	VALOR R\$
Multa pela Apreensão	1,40
Taxa de Permanência, por Dia	2,50
DEMAIS ANIMAIS	
Multa pela Apreensão	11,20
Taxa de Permanência, por Dia	10,00
TAXA DE MATRÍCULA	
Taxa de Matrícula	1,00

**ANEXO II**

INSCRIÇÃO Nº	
FICHA DE REGISTRO	
DADOS DO PROPRIETÁRIO	
NOME:	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	FONE:
DADOS DO ANIMAL	
NOME:	RAÇA:
ESPÉCIE:	SEXO:
PELAGEM:	PORTE:
CARACTERÍSTICA:	
OBS.:	

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 646/2001

DE 7/12/2001

LEI Nº 1410

De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.



A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

§ 1º O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

- a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.



Art. 4º Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

Parágrafo único. A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação;
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

Art. 7º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;



II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;

II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

Art. 12. Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13. O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único. Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;

III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

Art. 15. Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada.

§ 1º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.



§ 2º É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

§ 3º Cachorros de grande porte de raças como por exemplo doberman, rottweiler, boxer, buldog campeiro, labrador, pastor alemão, fila, pit bull, entre outros, ficam obrigados a portar focinheira quando conduzidos nas ruas e avenidas de Campo Mourão.

§ 4º Aplica-se ao parágrafo anterior as mesmas regras do parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º O não cumprimento do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo acarretarão ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração cometida e por animal conduzido". (§§ 3º ao 5º, inseridos através da Lei 2189/2007)

Art. 16. O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

- I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 17. Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

- I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

- II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;



III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

Art. 18. É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do Município.

Art. 19. Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20. Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 21. Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22. Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.



Art. 23. O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

Art. 24. As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 25. O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26. Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27. As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 839/2004

DE 07/05/2004

DECRETO Nº 2949
De 4 de maio de 2004



Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 09794/2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

Art. 2º As ações no sentido de prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimento dos animais, constantes do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.410/2001, serão executadas em caráter exclusivo aos animais encontrados errantes e/ou encontrados em vias públicas.

Art. 3º Quando houver transferência da posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal competente para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 1.410/2001.

§ 1º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da ficha de registro do animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal competente a respectiva segunda via do registro e nova plaqueta, mediante pagamento da taxa de registro previsto no Decreto Municipal nº 1.322/96.

§ 2º Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou responsável, dar baixa do registro junto ao órgão municipal competente.

§ 3º Toda a verba arrecadada, com o registro de animais e/ou multas oriundas desta lei, deverão ser destinadas a fundo próprio, destinadas a manutenção e desenvolvimento do programa de captura de animais errantes e suas ações afins.

§ 4º O órgão municipal competente poderá solicitar auxílio de outras Secretarias Municipais afins, para realizar serviços de registro de animais.



Art. 4º A vacinação dos animais é de responsabilidade exclusiva do proprietário, ficando a cargo deste providências da mesma, assim como sua comprovação, de acordo com o contido no art. 5º da Lei nº 1.410/2001.

Art. 5º Quando comprovado ato de fuga com agressão a terceiros, seus bens ou outros animais, causando danos materiais ou físicos, o proprietário sofrerá pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis de acordo com a legislação federal em vigor.

Art. 6º A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior a dez animais acima de noventa dias caracterizará canil ou gatil comercial e o proprietário deverá ter licença para funcionamento do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º Após aplicação das multas constantes na Lei nº 1.410/2001, essas poderão ser aplicadas em dobro a cada reincidência.

Art. 8º Ao proprietário que entregou o animal à pessoa inabilitada ficará sujeito também às penalizações do artigo 14 da Lei nº 1.410/2001.

Art. 9º A proibição a que se refere ao § 2º do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 também se aplicará quanto a permanência de cães e gatos em locais públicos ou privados de uso coletivo tais como teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas e transporte coletivo.

§ 1º Excetua-se ao "caput" do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 os cães guias - cães condutores de deficientes visuais.

§ 2º O deficiente visual deverá portar sempre documento original ou cópia autenticada fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 10. O cadastramento das famílias referido no inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 1.410/2001 será efetuado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Para participar do programa de controle de natalidade, deverá o animal estar devidamente registrado.

§ 2º Para fins de controle da proliferação desordenada de cães e gatos, o Município fará avaliação das condições sócio-econômica da família através da Secretaria da Ação Social, que emitirá parecer relacionado à renda familiar para enquadramento.



§ 3º Para participar do programa, serão beneficiadas famílias que tenham como renda mensal até 1,5 salário mínimo vigente do país.

Art. 11. A municipalidade para tornar efetivo o controle da proliferação desordenada de cães e gatos da população carente, poderá realizar convênios com Clínicas, Hospitais Veterinários e Instituições de Ensino, visando a aplicação da Lei no que tange à castração, fornecendo elementos necessários para o conveniado arcar com os custos cirúrgicos.

§ 1º Caberá ao proprietário ou responsável pelo animal o transporte até o Hospital Veterinário e/ou Clínicas Veterinárias participante do projeto, assim como o respectivo pós-operatório do mesmo.

§ 2º A municipalidade não se responsabilizará por eventuais problemas ocorridos com o animal em virtude do ato cirúrgico e de seu pós-operatório, inclusive em caso de óbito.

Art. 12. Quando o fiscal municipal verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

a) orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

- I - imediatamente
- II - em sete dias
- III - em quinze dias
- IV - em trinta dias

§ 1º No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, deverá ser aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal e/ou recolhimento do mesmo.

§ 3º O proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do fiscal municipal ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia relacionando doenças ou maus tratos.

§ 4º Se impedido de ter acesso ao animal, o fiscal municipal poderá requisitar auxílio policial, podendo solicitar apoio do Ministério Público.



Art. 13. Em caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves, caberá ao Médico Veterinário do órgão municipal competente, após avaliação, decidir o seu destino, mesmo sem observar os prazos estipulados no artigo 6º do Decreto nº 1.322, de 18 de junho de 1996.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 4 de maio de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Luiz de Sá Poliseli
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1039/2006
DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006



Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da
outras providências.

SEÇÃO III

SANEAMENTO DAS ZONAS URBANAS, AGRÍCOLAS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 29. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e à reprodução de animais de companhia, em zona urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias estabelecidas em normas técnicas e segundo os critérios estabelecidos em regulamento próprio e que não causem incômodo à população, e desde que obedeçam ao máximo de animais permitidos pela presente lei.

Artigo 30. A criação, manutenção e a reprodução de animais, que se encontrarem em desacordo com a legislação sanitária, poderão ser apreendidos pela autoridade sanitária e a critério desta, poderão ser destinados à doação, adoção, leilão em hasta pública, sacrifício ou abate quando for o caso.

Artigo 31. Para todos os efeitos desta lei consideram-se:

- I - Pequenos animais: caninos, felinos e aves;
- II - Médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- III - Grandes animais: bovinos, eqüinos, asininos, muares e bubalinos;
- IV - Animais silvestres: todo animal não doméstico.

Artigo 32. Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Artigo 33. Somente será permitida em zona rural, toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais pecuários (aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos, eqüinos, asininos, muares e bubalinos), nela incluída o sistema de armazenagem, tratamento e disposição final do resíduos sólidos e líquidos, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas de modo a não causar incomodo a população e desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - Distar 55 (cinquenta e cinco) metros no mínimo dos

terrenos vizinhos e das frentes das estradas ou obedecendo às legislações e normas definidas pelo órgão ambiental competente;

- II - Adotar os métodos mais recentes e eficientes para evitar a proliferação de insetos como moscas, mosquitos, de roedores e exalação de odores, observando a predominância da direção dos ventos na região;
- III - A sua localização e condição gerais em relação aos corpos hídricos devem ser obedecidas às legislações e normas definidas pelo órgão ambiental competente.

Artigo 34. Os estabelecimentos, pensões para cães e gatos, escolas para cães e similares, poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, desde que cumpram as exigências da presente lei e de normas técnicas especiais, a critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 35. Os estabelecimentos ou imóveis que mantenham cães, gatos e outros animais domésticos de companhia devem obedecer às condições mínimas seguintes:

I - Para manutenção de cães em residências é permitido:

- a) Número máximo de animais por porte:
 - a.1) Cães de pequeno porte: 03
 - a.2) Cães de médio porte: 02
 - a.3) Cães de grande porte: 01

II - Para manutenção de gatos em residências é permitido, o número máximo de 04 animais, por residência.

III - Canil, canil comercial e de pesquisa:

Dimensões mínimas do canil individual segundo tempo de permanência;

- a) Máximo de 30 (trinta) dias:
 - a.1) Cães de pequeno porte - até 10 quilos: área mínima 01 metro quadrado;
 - a.2) Cães de médio porte - 11 a 20 quilos: área mínima 02 metros quadrados;
 - a.3) Cães de grande porte - acima de 20 quilos: área mínima 03 metros quadrados.
- b) Mais de 30 dias:
 - b.1) Além da área mínima/animal/porte deve contar com uma área equivalente destinada a solarium, que deve ser contígua ao canil, com mecanismo que permita abrir ou fechar o acesso do interior



para o exterior.

§ 1º Em caso de utilização de canis já existentes que não possuam solarium individual será permitido o uso de solarium coletivo, desde que contíguo aos canis já existentes, com área equivalente ao exigido por animal/porte.

§ 2º Adotar os métodos mais recentes e eficientes para evitar a proliferação de insetos como moscas, mosquitos, de roedores e exalação de odores, mantendo condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

Artigo 36. Os salões de beleza para banho e tosa poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, somente para animais de pequeno porte (cães e gatos) a critério da autoridade competente.

Artigo 37. As lojas de comércio de animais e de produtos de uso veterinário e similares, somente poderão localizar-se em áreas comerciais e industriais, mantendo condições higiênico sanitárias satisfatórias.

§ 1º As instalações para os animais expostos à venda deverão ser separadas das demais dependências.

§ 2º Quando a loja mantiver atendimento clínico para animais, as instalações para este fim deverão ser totalmente isoladas desta e com acesso independente.

§ 3º Não são permitidos quaisquer tipos de cirurgias nestes estabelecimentos.

Artigo 38. Os locais de criação de animais pecuários, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas nas normas constantes desta lei ou legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas.

Parágrafo Único. A remoção deste locais será obrigatória, no prazo máximo de um ano, quando o local se tornar núcleo de populacional ou a critério da Autoridade Sanitária.

Artigo 39. Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural.

§ 1º Fica proibida a manutenção e criação de animais pecuários e de tração (equídeos, aves, bovídeos, suínos entre outros) em perímetro urbano.

Artigo 40. Toda edificação situada em zona agrícola será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis a criação e proliferação de animais sinantrópicos, obedecendo às exigências legais mínimas e regulamentares pertinentes às condições sanitárias e terá suprimento de água potável, tratamento e disposição adequados de esgotos

sanitários e resíduos sólidos.

Artigo 41. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, e lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.

Artigo 42. Os aterros deverão ser feitos com materiais que não sejam nocivos a saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AP. AL: a legislação e Redação.
15/09/09

PARECER Nº. 434 /2009.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 092/2009
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 092/2009, exposto em 41 (quarenta e um) artigos, que “dispõe sobre o controle de população de animais e controle de zoonoses no Município, e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 15 de junho de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 16 de junho do corrente a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 18 de junho de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis n.ºs. 919/1995 e 1.410/2001, e Lei Complementar n.º. 015/2006.

Em 08 de setembro de 2009, o Vereador Ademir Franco de Lima, membro da Comissão Permanente de Legislação e Redação, solicitou ao Presidente da Comissão que o presente Projeto de Lei fosse remetido à análise desta Assessoria Jurídica, conforme cópia do expediente em anexo.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem o objetivo de controlar as zoonoses e a população de animais em nosso Município.

Em análise, vê-se que o presente Projeto de Lei possui um vício de inconstitucionalidade formal, por invadir as atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre o mesmo assunto:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Portanto, a matéria deve ser apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo artigo 128, § 1º, inciso II, do Regimento Interno.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica orienta a transformação do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa, devendo o mesmo ser encaminhado para a Comissão de Legislação e Redação para a emissão de seu Parecer, que ainda poderá sugerir ao Poder Executivo que realize a consolidação da legislação pertinente à matéria.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 15 de setembro de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579, - Telefax (44) 3518 -5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



Campo Mourão, 8 de setembro de 2009.

Senhor Presidente da Comissão,

Nos termos regimentais, solicito o encaminhamento dos seguintes Projetos de leis para a Assessoria Jurídica da Casa para que proceda a análise e o parecer técnico referente as matérias.

PROJETO DE LEI Nº 090/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – que: *“Dispõe sobre o uso obrigatório de identificação nos capacetes com o número da placa da motocicleta, pelo condutor e garupa no Município de Campo Mourão.”*

PROJETO DE LEI Nº 092/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – que: *“Dispõe sobre o controle de população de animais e controle de zoonoses no Município e dá outras providências.”*

PROJETO DE LEI Nº 093/2009, de autoria do Vereador José Pochapski – que: *“Altera o art. 35 da Lei nº 311 de 1º de julho de 1981.(Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências).”*

PROJETO DE LEI Nº 109/2009, de autoria do Vereador Saul Antônio Sachetti – que: *“Altera a redação do “caput” do art. 134 e acrescenta os §§ 1º e 2º da Lei nº 1416 de 28 de dezembro de 2001.”*

PROJETO DE LEI Nº 110/2009, de autoria do Vereador Saul Antônio Sachetti – que: *“Institui a Semana da Saúde do Homem, a ser comemorada na segunda semana de agosto e dá outras providências.”*

Atenciosamente,


Ademir Franco de Lima
Vereador

Ao Senhor
Vereador Sidnei de Souza Jardim
Presidente da Comissão permanente de Legislação e Redação
Câmara Municipal
Campo Mourão – Paraná.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

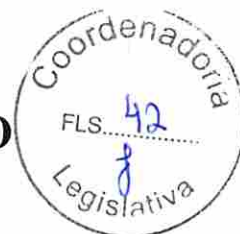
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 092/2009.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 092/2009, protocolado sob nº 1738 em 15 de junho de 2009 que: **“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento, vem para análise desta Comissão por determinação Regimental, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face aos relevantes propósitos do autor, objetivando aperfeiçoar a legislação referente ao controle da população de animais e controle de zoonoses, há de se considerar que se encontra em vigor no nosso Município, várias leis que disponham sobre a matéria.

Procedida a análise, constatamos a existência na legislação municipal, das seguintes leis: Lei nº 46/1964 (Código de Posturas e Obras) alterada pela Lei nº 919/1995; o Decreto nº 1322/1996 que regulamenta o Art. 723 da Lei nº 46/1964; a Lei nº 1410/2001 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 2949/2004, além de dispositivos da Lei Complementar nº 015/2006.

Considerando que as citadas leis tratam do mesmo assunto, **sugerimos que o Executivo Municipal proceda a consolidação das Leis, conforme previsto no Art. 28, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal**, para que não haja confrontações de dispositivos e nem equívocos na hermenêutica da legislação pertinente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

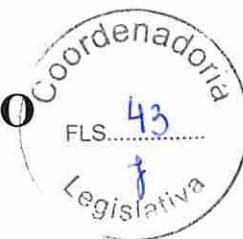
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



Quanto a iniciativa do presente Projeto de Lei observa-se que confronta com o que esta previsto no Art. 113, IV do Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica Municipal em seu Art. 30, IV.

Ante ao exposto, para que a matéria não fique *prejudicada por vício de inconstitucionalidade formal*, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação na forma de **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** de acordo com o Art. 128, II, do Regimento Interno desta Casa. Portanto, apresentamos em anexo a este *parecer Minuta de Projeto de Lei*, sugerindo que o Poder Executivo encaminhe a Câmara Municipal Projeto de Lei que: **"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 30 de novembro de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente
comprado



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº /2009

**DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÃO
DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSSES NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No uso das atribuições Regimentais, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle e proteção das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Campo Mourão, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE - Infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO - Médico Veterinário (ou outrem a ser credenciado para a função, sob responsabilidade deste);

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses;

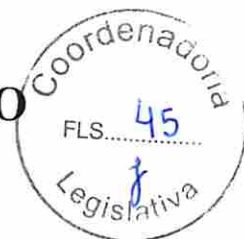
IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;
- III - Promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade dos animais domésticos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuírem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

- I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;
- II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
 - a) Se tratar de animais conduzidos com uso adequado da coleira e guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, devendo os cães mordedores e bravios, serem conduzidos às ruas, devidamente amordaçados;
 - b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
 - c) Se tratar de cães e gatos ou outros animais, nos clubes associativos, para os casos de demonstrações, exposições desses animais ou concursos, devendo ser observadas as condições adequadas para o alojamento dos mesmos.

§ 2º - Os animais domésticos errantes, de pequeno, médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos e encaminhados à repartição veterinária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

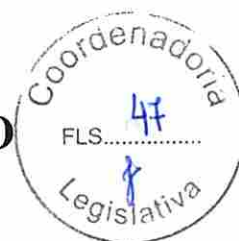
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência Policial.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonoses;

III - submetido a MAUS TRATOS por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;

VI - Na defesa dos animais e para a apuração das responsabilidades e eventual punição do proprietário ou preposto, quanto aos maus tratados e crueldade, o Centro de Controle de Zoonoses, fichará os casos suspeitos respectivos;

VII - O Conselho das Organizações Não Governamentais pela defesa dos direitos dos animais, terão acesso livre, no Centro de Controle de Zoonoses, para acompanhamento de eventual apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos III, IV e V, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem causas ensejadoras da apreensão.

DA CAPTURA

Art. 9º - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados através de métodos humanitários.

§ 1º - A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§ 2º - Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais modernos existentes, sempre visando à utilização dos que menos agriam os animais, devendo ser utilizados sempre limpos e esterilizados.

§ 3º - A utilização de redes, puçás ou arapucas em tamanho compatível com o animal a ser capturado, quando se tratar de cães, gatos, porcos e aves, devendo ser



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



priorizados tais mecanismos, desde que não existam instrumentos menos traumáticos para os animais;

Art. 10º - O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos, a ventilação adequada e proteção contra o vento, chuva e sol.

§ 1º - Nos veículos de que trata este artigo deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais;

§ 2º - Animais mortos ou que apresentem algum sintoma de doença infectocontagiosa, não poderão ser transportados juntos com os demais recolhidos das ruas;

§ 3º - Os veículos utilizados para o transporte de animais de grande porte, deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante;

§ 4º - Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados;

§ 5º - Os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de duas horas.

Art. 11 - Os animais capturados não poderão ser transportados em hipótese alguma, em veículos lotados ou junto com animais de espécies diferentes.

Art. 12 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco", observando-se método humanitário da eutanásia.

Art. 13 - A Prefeitura do Município de Campo Mourão não responde por indenização nos casos de:

I - Dano óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 14 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

Assessoria Parlamentar do PSL.

/lfp.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



- II - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

§ 1º - Os métodos utilizados para o sacrifício humanitário ou eutanásia, não poderão auferir ao animal: dor, asfixia ou desconforto, devendo promover inicialmente a inconsciência do animal a ser sacrificado, através de anestesia profunda, seguida de parada cardíaca ou respiratória.

§ 2º - Os métodos utilizados para o sacrifício necessário dos animais, não poderão, em hipótese alguma, serem realizados com bloqueadores neuro-musculares isoladamente, sendo permitido somente quando o animal estiver em estágio de profunda anestesia e inconsciência.

§ 3º - As drogas e ou métodos utilizados para promover a inconsciência (anestesia) do animal, deverão estar de conformidade com dados científicos recentes, visando sempre o não sofrimento do animal.

Art. 15 - O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar o correspondente à diária da custódia, equivalente ao porte e espécie do animal apreendido.

§ 1º - Na quarta reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário, ficando à disposição do órgão municipal veterinário, conforme estabelece o artigo 14 e incisos;

Art. 16 - Todo animal apreendido ao chegar na repartição veterinária, deverá ser primeiramente avaliado por médico veterinário, lotado no respectivo Centro de Zoonose ou Divisão Veterinária, o qual se encarregará de fazer a triagem necessária.

§ 1º - Os animais que apresentarem doenças infecto-contagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados;

§ 2º - Após cuidadosa avaliação e medicação, os animais em estado terminal de vida, deverão ser imediatamente sacrificados mediante eutanásia, conforme estabelece o artigo 14 e parágrafos, desta Lei;

§ 3º - Os animais custodiados deverão ser abrigados em recintos limpos, secos com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso anti derrapante, com bebedouros e comedouros também limpos e em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais por recinto, SEPARADOS POR SEXO E ESPÉCIES.

Art. 17 - Os recintos de que trata o artigo anterior, deverão ser limpos quantas vezes necessário, por dia, com água sanitária ou outro produto análogo, recolhendo-se pelos e dejetos do local.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



Parágrafo Único - A limpeza dos recintos não poderá ser realizada com a presença dos animais que deverão previamente ser transferidos para recintos provisórios, pelo prazo máximo de uma hora, respeitando as características de que trata o artigo 16 e parágrafos.

Art. 18 - A alimentação para os animais custodiados deverá ser distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Art. 19 - Vencido o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao da data de captura, não havendo nenhum interessado para adoção, poderá o animal ser destinado a estabelecimento de pesquisa, desde que:

I - Seja oficialmente solicitado por profissional de formação universitária nas áreas de medicina, veterinária, farmácia ou ciências biológicas, profissional este que deverá assinar como responsável pela pesquisa, informando ainda o registro junto ao conselho de sua categoria.

II - Deve informar ainda, o local onde será realizada a pesquisa e para onde será levado o animal, bem como o registro e a permissão do órgão para tal.

III - Compromisso formal do sacrifício do animal antes de voltar da anestesia, em treinamentos para aquisição de habilidades cirúrgicas ou experimento cirúrgico agudo ou procedimentos evasivos ou que possam causar moléstia ou mutilação nos animais.

IV - Compromisso Formal de que o sacrifício será indolor ao animal, realizado através de métodos descritos no artigo 14, parágrafos 1º e 2º desta Lei.

V - Compromisso formal de permitir livre acesso dos representantes do Conselho de proteção animal, para observação das práticas e das condições dos animais utilizados nos experimentos.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

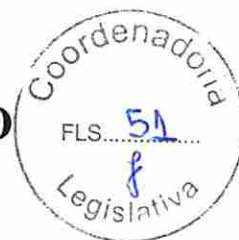
Art. 21 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 22 - É proibido abandonar animais em quaisquer áreas públicas ou privadas. Os



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



casos de denúncia sobre abandono, serão fichados para apuração de responsabilidades.

Parágrafo Único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais à Divisão Veterinária para recolhimento, com o devido esclarecimento da causa de tal decisão. Em caso de enfermidade, o agente sanitário ou a Comissão de defesa dos animais poderão pedir laudo técnico corroborando a decisão.

Art. 23 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções ou de representantes dos conselhos de defesa dos animais, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente sanitário.

Art. 24 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 25 - O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 26 - Os animais das espécies canina, felina, eqüina, entre outros, deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo Único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 27 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva. A imunização deverá ser realizada por Agente Sanitário. As vacinas não podem ser fornecidas aos munícipes para serem feitas por este.

Art. 28 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção de suínos, serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 30 - São proibidas no município de Campo Mourão, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 31 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário em que serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

a) - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

b) - Os canais de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 32 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 33 - É proibida a expedição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 34 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 35 - Os serviços de educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 36 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 37 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

Natureza	Mínimo	Máximo
1. Leve	1/40 do S.M.	01 Salário Mínimo
2. Grave	1 e 1/2 S.M.	03 Salários Mínimos
3. Gravíssima	03 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 43.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 43, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras..

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. O Centro de Zoonose se incumbirá de promover a divulgação da presente, para conscientização da população.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Bancada do PSL



Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 30 de novembro de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450S

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1738/2009

PROJETO DE LEI Nº 092/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30/11/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29/06/10	Parer Legis. Prop. Releat	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei		X	

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes